



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

**Voto nº 922/2026**

**PROCEDIMENTO: JF-AND-5000759-33.2024.4.03.6137-APO**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ANDRADINA/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. MPF APRESENTOU PROPOSTA DE ANPP E PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. O RÉU NÃO SE MANIFESTOU SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS. O JUÍZO FEDERAL DISCORDOU DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELO MPF. CONSIDEROU QUE O RÉU NÃO FAZ JUS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E NÃO FAZ JUS AO ANPP. DEIXOU DE HOMOLOGAR O ANPP. DEIXOU DE HOMOLOGAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REEXAME QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NÃO CABE O REEXAME POR PARTE DA 2ª CCR NESSE CASO. NÃO HOUE ACORDO A SER HOMOLOGADO OU NÃO PELO JUÍZO. O MPF OFERECIU PROPOSTA DE ANPP E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO HOUE RESPOSTA DO RÉU. NÃO CABIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, SOBRETUDO EM DECISÃO, DE OFÍCIO, DO JUÍZO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, e § 2º, do CP.

1.1. Em 25-04-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Alex R.M. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, e § 2º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, *“em data incerta, mas não posterior a 22/03/2024, em local incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, consistente em 694 kg de relógios de pulso e demais peças e outros componentes”*.

1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo: *“é possível a propositura de ‘sursis processual’, previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, visto que a pena mínima cominada ao crime de descaminho é igual a 1 (um) ano, além do fato de ALEX não estar sendo processado por nenhum outro crime, e sequer ter sido condenado de forma definitiva, conforme requisitos previstos no caput do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, e certidões antecedentes negativas anexadas; e nada se encontra que desabone os seus antecedentes, conduta social e personalidade (art. 89, caput, fine, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, c.c. o art. 77, I e II, do Código Penal). Assim, o Ministério Público propõe-lhe a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995)”*.

1.3. Ainda, consta dos autos que, antes do oferecimento da denúncia, durante o inquérito policial, em 09-03-2025, o MPF ofereceu proposta de ANPP ao denunciado (p. 141-9).

1.4. Conforme certidão de p. 150, “*transcorreu o prazo para a resposta ao OFÍCIO 129/2025 - PRMARU-SP-00001077/2025, em 11/04/2025, sem manifestação de interesse no ANPP ofertado*”.

1.5. O Juízo Federal recebeu a denúncia (p. 158).

1.6. A defesa apresentou resposta à acusação; não se manifestou sobre a proposta de suspensão condicional do processo nem sobre a proposta de ANPP.

1.7. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, conforme os seguintes fundamentos (p. 213-4):

“[...]”

No momento do oferecimento da denúncia, o MPF informou que encaminhou a proposta de acordo de não persecução penal ao acusado, e que ele não se manifestou acerca dela. Na mesma manifestação, o representante do Ministério Público Federal apresentou ao acusado proposta de sursis processual, previsto no art. 89, da Lei 9.099/95, sob o argumento de que o acusado não está sendo processado por nenhum outro crime, e que não foi condenado de forma definitiva.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que o acusado Alex [...] responde a pelo menos outras duas ações penais pelo crime de descaminho. Foi denunciado no processo nº 5001189-02.2024.4.03.6002 (denúncia recebida em 18/09/2024), e no processo nº 5000274-16.2025.4.03.6002 (denúncia ainda não recebida), além de figurar como investigado em diversas apreensões administrativas, conforme listado pelo MPF (ID 342748965).

Assim, em razão do exposto, e malgrado a falta de manifestação do réu, a fim de evitar eventual nulidade no processo, deixo de homologar o acordo de não persecução penal proposto pelo MPF, tendo em vista indicativos de conduta criminal habitual por parte do acusado Alex Rodrigo Muniz (responde a dois processos criminais, ao menos).

Deixo igualmente de homologar a proposta de suspensão condicional do processo, porque o acusado não preenche os requisitos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 [...]

De ofício determino o envio dos autos à Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal para reanálise da possibilidade de propositura dos benefícios (ANPP e SURSIS), nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.”

#### **1.8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR.**

2. Em que pesem as relevantes e respeitáveis as ponderações do Juízo Federal, entendo que não cabe conhecer da remessa dos autos à 2ª CCR nesse caso.

2.1. Quanto ao ANPP, tem-se que o MPF apresentou proposta de acordo, antes do oferecimento da denúncia; o réu não manifestou interesse no ANPP.

2.2. Com efeito, o art. 28-A, § 14, do CPP dispõe que “*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código*”.

2.3. Assim, à luz do art. 28-A, § 14, do CPP, tem-se que a remessa ao órgão revisor do MPF se dá (I) no caso de recusa por parte do MPF em propor o ANPP e (II) quando há requerimento do investigado de remessa dos autos ao órgão superior respectivo.

2.4. No caso dos autos, não houve recusa por parte do MPF em propor o ANPP e não houve requerimento do investigado de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Nesse contexto, **não há fundamento para remessa dos autos à 2ª CCR, para reanálise quanto ao cabimento do ANPP.**

2.5. No que se refere à suspensão condicional do processo, também não há fundamento para a remessa.

2.6. Com efeito, o MPF, ao oferecer denúncia, apresentou proposta de suspensão condicional do processo; entretanto, a defesa do réu não manifestou interesse na proposta de suspensão condicional do processo.

2.7. Assim, não cabe aplicar a Súmula nº 696 da Súmula do STF (*REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MAS SE RECUSANDO O PROMOTOR DE JUSTIÇA A PROPÔ-LA, O JUIZ, DISSENTINDO, REMETERÁ A QUESTÃO AO PROCURADOR-GERAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*).

De fato, para a aplicação da Súmula nº 696/STF, deve haver (1) a recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo; e (2) a discordância do Juiz em face da recusa; (3) daí, cabe a aplicação analógica do art. 28 do CPP.

2.8. Neste caso, verifica-se situação diferente: o MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo; não houve manifestação expressa da defesa sobre a proposta do MPF. De outra parte, cabe ao Juiz exercer o controle de legalidade e adequação do benefício, mediante decisão fundamentada de homologação ou recusa. Com efeito, a suspensão condicional do processo, embora dependa de iniciativa do Ministério Público, submete-se à homologação judicial. O Juiz não está vinculado à proposta formulada pelo Ministério Público, podendo recusá-la caso entenda ausentes os requisitos legais ou inadequadas as condições estipuladas.

2.9. Nessa perspectiva, **não há previsão legal ou fundamento jurisprudencial que autorize o Juiz, no caso de discordância sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério, a determinar, de ofício, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.**

3. Diante do exposto, **não conheço da remessa**; determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a quem compete apreciar e decidir, de forma fundamentada, acerca da homologação da proposta de suspensão condicional do processo.

### **NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA**

Atento ao que consta dos autos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA conforme os fundamentos expostos.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

/RMAS